



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004121-27.2016.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: [REDACTED] (EMBARGANTE)

ADVOGADO: VANESSA CAPELI

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (EMBARGADO)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO
CONSIGNADO. APLICABILIDADE DO CDC E
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MORTE DO
CONSIGNANTE. ART. 16 DA LEI Nº 1.046/1950.
VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.
SUCUMBÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

2. Embora a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 8.212/90 e 10.820/2003, não pode ser interpretada em descompasso com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico. Assim, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança, dentro de seus limites, responde pela dívida.

3. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial e/ou ação monitória.

4. Mantida a sentença no ponto em que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, eis que de acordo com o disposto no art. 85, § 2º do CPC, bem como com o entendimento deste Tribunal. Ademais, correta sentença quando fixou o valor da causa em R\$ 72.323,54, eis que questionado nos embargos à execução o valor total da dívida, na medida em que requerida a sua extinção em virtude do falecimento do consignante, este é o valor que deve ser considerado para fixar os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000637821v5** e do código CRC **05ec538d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 3/10/2018, às 18:46:52

5004121-27.2016.4.04.7000

40000637821 .V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004121-27.2016.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: [REDAZIDO] (EMBARGANTE)

ADVOGADO: VANESSA CAPELI

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (EMBARGADO)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos seguintes termos:

3.1. NÃO CONHEÇO o mérito da pretensão deduzida pelos embargantes, no que toca ao pedido de condenação da CEF à reparação de alegados danos morais, eis que incompatível com a via eleita;

3.2. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nestes embargos à execução, com força no art. 487, NCPC.

3.3. Condeno os embargantes, de forma pro rata, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da CEF (art. 23 da lei 8.906/1994), cujo montante arbitro em 10% (dez por cento) do conteúdo econômico da presente sentença (i.e., R\$ 72.323,54), devidamente corrigida pela variação do IPCA-E, com termo inicial na data da distribuição dos embargos à execução e termo final na data do efetivo pagamento.

A parte embargante, em suas razões, defende aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a possibilidade de extinção da dívida em virtude a morte do consignante a teor do disposto no art. 16 da Lei nº 1.046/1950 e a redução dos honorários advocatícios em virtude do valor atribuído à causa. Requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Aplicabilidade do CDC. inversão do ônus da prova.

Inicialmente, observo que a questão relativa a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ: "*O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE DESCONTO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004299-28.2011.404.7007, 4a. Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A inversão do ônus da prova , como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...)" (AC Nº 1998.70.03.012756-1/PR, relatora Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, publicado no D.E. de 21/06/2007).

Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto.

No caso dos autos, tenho que não restou comprovada nenhuma das situações acima expostas razão pela qual mantenho a sentença no ponto em que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Extinção da dívida pelo falecimento do devedor.

A alegação de inexigibilidade do título, após o falecimento

do devedor, pela extinção da dívida, não encontra amparo no art. 16 da Lei n.º 1.046/50, eis que o referido dispositivo legal não está mais vigente, vez que, atualmente, vigora os termos da Lei n.º 10.820/2003 para os celetistas, e o Decreto n.º 6.386/2008, que regulamenta o art. 45 da Lei n.º 8.112/1990 c/c o art. 253 para os estatutários. Nesse sentido, o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA. ÓBITO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 10.820/2003. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI E TAXA DE RENTABILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. 1. Com a edição da Lei 10.820/2003, houve revogação global da Lei 1.046/1950, de modo que a não repetição do disposto no art.16 da Lei 1.046/1950 implica sua revogação. Portanto, permanece intacto o contrato de empréstimo consignado mesmo diante do falecimento do consignatário. 2. É de ser mantida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. A título de comissão de permanência fica autorizado à CEF cobrar tão somente o valor correspondente aos custos de captação em CDI, restando excluída a parte correspondente à taxa de rentabilidade. 3. Hipótese em que a empresa pública não incluiu os encargos de honorários advocatícios contratuais na dívida cujo pagamento é reclamado nos presentes embargos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 504296367.2016.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/06/2017)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO.

Embora a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 8.212/90 e 10.820/2003, não pode ser interpretada em descompasso com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico. Assim, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052711-65.2012.404.7100, 4ª TURMA, Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/08/2016)

Dessa forma, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento.

Nulidade da cláusula que prevê vencimento antecipado.

Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial e/ou ação monitória. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE - LEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS E IOF. VENCIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...)6. Não se mostra abusiva a ausência de aviso ou notificação do vencimento antecipado da dívida, tendo em vista o prévio conhecimento pelo mutuário dessa estipulação contratual, expressamente prevista nas obrigações assumidas. De mais a mais,

não demonstraram os embargantes que não tenham dado causa ao vencimento antecipado do débito. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000861-13.2015.404.7117, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/10/2015)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DO AVALISTA. LIQUIDEZ. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE INTEGRAL DO CONTRATO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. MORA. (...)A inadimplência do devedor autoriza a rescisão do contrato, mediante o vencimento antecipado da dívida. Portanto, a cláusula que estabelece essa consequência não apresenta ilegalidade. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 502107491.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/08/2015)

O fato de o vencimento antecipado da dívida ter ocorrido em virtude do falecimento do consignante não é suficiente para afastar à possibilidade de execução do débito, eis que segue válida a cláusula que prevê à possibilidade de vencimento antecipado no caso de inadimplência, o que é o caso dos autos.

Sucumbência.

Mantida a sentença no ponto em que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, eis que de acordo com o disposto no art. 85, § 2º do CPC, bem como com o entendimento deste Tribunal.

Ademais, correta sentença quando fixou o valor da causa em R\$ 72.323,54, eis que questionado nos embargos à execução o valor total da dívida, na medida em que requerida a sua extinção em virtude do falecimento do consignante, este é o valor que deve ser considerado para fixar os honorários advocatícios.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000637820v5** e do código CRC **16d8f725**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 3/10/2018, às 18:46:52

5004121-27.2016.4.04.7000

40000637820 .V5